

Imprensa, censura e regulamentação: desafios para o exercício do jornalismo no Brasil¹

Luiz ADEMIR²

Anita DELGADO³

Samanta AQUINO⁴

Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)

RESUMO: A proposta do artigo é discutir os desafios do exercício profissional do jornalismo no Brasil em função da falta de regulamentação e de marcos legais bem como as rupturas institucionais ao longo do século XX, como o Estado Novo no período do então presidente Getúlio Vargas (1937-1945) e a ditadura militar de 1964 a 1985, que são obstáculos à democracia e à atuação da imprensa no país.

PALAVRAS-CHAVE: Jornalismo; Legislação; Censura; Ditadura Militar; Poder;

O Brasil é um país conspurcado por diversas rupturas institucionais em função de golpes de Estado, como ocorreu em 1937 no governo do então presidente Getúlio Vargas, com o Estado Novo, que vigorou até 1945. Em 1964, vivenciamos um novo golpe de Estado, com uma ditadura que durou até 1985. E, em 2016, novamente, a então presidenta Dilma Rousseff (PT) sofreu um golpe, com a votação do seu processo de impeachment, na Câmara dos Deputados e no Senado.

Traçando um panorama histórico, a Era Vargas (1930-1954) foi um exemplo muito claro de ruptura institucional e de censura. Foi nesse regime ditatorial que foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que, por meio de um decreto presidencial, resultou na perseguição de diversas pessoas que trabalhavam em redações jornalísticas, além de exercer um enorme papel para propagar o “golpe dentro do golpe” denominado Estado Novo.

¹ Artigo apresentado ao GT15SE - Estratégias de comunicação política: propaganda eleitoral, campanha permanente e gêneros do 26º Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste – Campinas, de 15 a 17 de maio de 2025.

² Bolsista de Produtividade do CNPq – Nível 2, mestre e doutor em Ciência Política pelo IUPERJ, mestre em Comunicação Social pela UFMG, docente e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social (PPGCOM) da UFJF e do Curso de Comunicação Social – Jornalismo da UFSJ. E-mail: luizoli@ufsj.edu.br.

³ Graduanda em Comunicação Social – Jornalismo pela Universidade Federal de São João del-Rei e E-mail: anitanovy221@aluno.ufsj.edu.br

⁴ Graduanda em Comunicação Social – Jornalismo pela Universidade Federal de São João del-Rei e E-mail: samantaclara1528@aluno.ufsj.edu.br

E, concretamente, a repressão ao trabalho do jornalista nunca cessou e ganhou ainda mais volume durante os anos que se sucederam ao Golpe Militar de 1964. Nesse momento, podemos pontuar os eventos que ocorreram com a TV Cultura, que foi alvo do Regime Militar, e teve um de seus produtos, a *Revista Visão*, como uma das principais revistas a sofrer com o “caça às bruxas”, resultando na morte do jornalista Vladimir Herzog em 1974. A morte de Vladimir Herzog apontou o quanto a Ditadura Militar foi cruel e produziu muitas inverdades, como a de que “Vlado” - como era chamado por seus amigos - havia se suicidado.

Ao discutir as relações entre poder, política e imprensa, pode-se afirmar que o campo jornalístico age como mediador da realidade social, portanto, é de grande importância que se debata sobre como valorizar este campo e os seus profissionais. Na história, podemos resgatar vários momentos que desafiaram o exercício dessa profissão, como ocorreu em 13 de Maio de 1943, quando Getúlio Vargas instituiu o decreto lei que criava um curso nacional de jornalismo⁵.

A grande questão a ser debatida, é de que se deu ali a oportunidade de a elite estudar, pois, segundo dados do jornal Globo, em 1940, 30% apenas da população brasileira vivia em áreas urbanas. E eram nesses espaços urbanos, que se concentrava a elite, e as condições dignas de vida, como o acesso às faculdades, centros de saúde e, devido ao letramento desses grandes burgueses, o acesso ao rádio e ao jornal. Assim, inicia-se a dominação elitista em diversas áreas do conhecimento, e, agora, especificamente, na área do Jornalismo.

E tudo isso ganharia uma nova dinâmica durante o período do Golpe Militar de 1964 no Brasil. A restrição do jornalismo como exclusivo à elite se intensificou quando, em 1969, um novo decreto-lei de número 972 torna obrigatório o diploma para o exercício da profissão.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

(...)

V - **diploma de curso superior de jornalismo**, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º (DECRETO-LEI Nº 972, 1969)

⁵ DECRETO-LEI Nº 5.480, DE 13 DE MAIO DE 1943

Era previsto, portanto, na lei que qualquer jornalista que exercesse funções dentro de um jornal que não teve a oportunidade de se graduar (privilegio de alguns), estaria sobre a ilegalidade e poderia ser cassado.

O decreto-lei nº 972, de 1969 revela que a perseguição ao jornalista estava sendo autorizada, e esse aval foi articulado em todos os artigos do texto. Como exemplo disso, citando o artigo 8 em suas palavras abaixo, se ensejava que o jornalista preso pelo regime ditatorial não poderia retornar às suas funções, pois ao alegar que tinha sido preso ou até mesmo retido no exílio por mais de dois anos, não ganhava a legitimidade de retorno às suas funções. Tais justificativas não eram consideradas um motivo justo para o seu afastamento, tendo em vista ter sido declarado como inimigo do regime.

Art. 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por mais de dois anos. (DECRETO-LEI Nº 972, 1969)

No decreto-lei, havia o desejo explícito de cercear a liberdade jornalística. Abaixo, podemos analisar na íntegra um dos artigos, que pauta-se, portanto, na Lei de Segurança Nacional, no capítulo destinado aos crimes e penas, que considerava:

Art. 16. Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena: detenção, de 2 a 5 anos.

§ 2º Se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão será, também, imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente na localidade, à época do fato, elevada ao dobro, na hipótese do parágrafo anterior:

§ 3º As penas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência. (DECRETO-LEI Nº 898, 1969).

Tem-se ainda, no período da Ditadura Militar de 1964, o Ato Institucional 5 (AI-5), que promoveu a integral dissolução da liberdade em quaisquer âmbitos, desde a liberdade em falar, promover debates ou até mesmo publicações de matérias nos jornais. Disposto abaixo, um dos artigos do AI-5 ilustra o que foi debatido acima:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. (ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968).

No mesmo artigo, percebe-se a citação ao funcionamento dos sindicatos, instituição amplamente atingida no regime ditatorial. Segundo o portal Gov.br, no arquivo nacional de memórias reveladas: “[...] grandes protagonistas dos movimentos sociais e das greves no período anterior, sentiram o maior peso da repressão desencadeada imediatamente após o golpe. Centenas de sindicatos sob intervenção. Lideranças presas, em fuga ou exiladas”.

A falta desses sindicatos, seria muito favorável à manutenção da censura feita pelo regime, que já sofria fortes confrontos por parte da população que tinha acesso ao que de fato ocorria no país. Para os jornalistas, os ataques ainda viriam sendo promovidos no que tange a sua diplomação. Na nova regulamentação da profissão proposta em 1979, ainda se falava sobre a obrigatoriedade do diploma.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:
(...) III - **diploma de curso de nível superior** de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11; (DECRETO-LEI Nº 83284, 1979)

Além disso, podemos pontuar a questão do estágio, que acabou sendo desarticulado e em tese sucateado, para desmobilizar os jovens que poderiam conspirar contra o regime. Dez anos antes, o cumprimento do estágio era obrigatório, contudo, tudo se transformou em 1979, porque entendeu-se como possível infração da norma e, portanto, a entrada de jovens jornalistas nas camadas editoriais é barrada.

Art. 19. Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, **sob pretexto de estágio**, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento. (DECRETO-LEI Nº 83284, 1979)

Essas determinações por parte do comando militar ficaram vigentes até o findar do regime em 1985. O regime militar foi finalizado com a concessão da anistia para

todos os detratores que participaram do Golpe de 1964, e, além deles, muitos dos exilados políticos voltaram para o Brasil, utilizando-se da mesma lei, que reconhecia eles como pessoas que possuíam direito integral ao retorno a sua pátria, mas nada deu respaldo para que eles pudessem continuar na carreira que outrora seguiam.

Em 1988, ocorreu uma das mais importantes assembleias constituintes da história do Brasil, que promulgou a Constituição “Cidadã” como ficou conhecida a nova Carta Magna do país. Ela estabeleceu vários direitos trabalhistas e vedou “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (Constituição Federal, 1988). Apesar dos avanços, essa Constituição não anulou o decreto-lei de 1969, que exigia o diploma para atuar como jornalista, e nem mesmo a citou. Sendo assim, partia da empresa que contratava o jornalista a exigência ou não do diploma.

No entanto, foi em 2009 que o STF mudou o cenário, derrubando a exigência de diploma para jornalista por 8 votos a 1. Essa decisão veio a ser protocolada após o recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo (Sertesp) e do Ministério Público Federal (MPF) que dispõe: “o inciso V do artigo 4º do Decreto-Lei 972/69, que estabelece a exigência do diploma de curso superior para o exercício da profissão, não foi recepcionado pela Constituição de 1988” (Portal Oficial do STF, 2009).

Diante disso, consta nos relatórios da Câmara dos Deputados com a devida cautela disponibilizados em site oficial, um projeto que visa debater a necessidade ou não da diplomação da área jornalística. Consiste em mesmo registro que o autor do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 206/2012 se chama Antônio Carlos Valadares, senador pelo PSB/SE, que visa acrescentar dois parágrafos (7º e 8º) ao artigo 220 da Constituição Federal. Essa PEC remonta a ideia que já foi estudada e executada pelos decretos-leis elaborados no período da Ditadura Militar de 1964. A discussão da PEC 206/2012 está bastante desenvolvida, mas encontra-se parada desde 2023 na instância legislativa, e será rediscutida na Câmara dos Deputados como pauta no Plenário. Essa PEC visa mitigar os efeitos das fake news propagadas por falsos comunicadores ou pessoas sem ligação com esse meio.

Uma das comissões da Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), já aprovou a PEC, por se dispor da argumentação de que a exigência do diploma não “fere liberdades constitucionais” (Agência Câmara de Notícias, 2013).

Diversas representações da imprensa, como a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo (SBPJor) consideram que a tramitação da PEC poderia ser uma garantia da qualidade e valorização jornalística.

Todavia, a discussão ainda terá mais desdobramentos, e espera-se que a sua resolução venha a contemplar uma justa valorização do campo jornalístico, sem que haja o ferimento de direitos e seu pleno exercício. Tais fatos refletem os diversos anos de luta por direitos e reconhecimento dessa área.

Referências

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. In: **CCJ aprova exigência de diploma para jornalistas**. 12 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/420590-CCJ-APROVA-EXIGENCIA-DE-DIPLOMA-PARA-JORNALISTAS>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. In: **Debatedores defendem diploma de jornalismo como remédio contra notícias falsas**. 26 out. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1011386-debatedores-defendem-diploma-de-jornalismo-como-remedio-contranoticias-falsas/>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições. In: **Decreto-Lei nº 898, de 29 de Setembro de 1969**. 29 set. 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade Legislativa. In: **PEC 206/2012**; Proposta de Emenda à Constituição. 10 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553109&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. In: **ARTIGO 220 § 2º**. 1988. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/legislacao/constituicao.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **STF derruba exigência de diploma para jornalista**. 17 jun. 2009. Disponível em: <[https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-derruba-exigencia-de-diploma-para-jornalista/#:~:text=Por%208%20votos%20a%201,\(MPF\)%20e%20pelo%20Sertesp](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-derruba-exigencia-de-diploma-para-jornalista/#:~:text=Por%208%20votos%20a%201,(MPF)%20e%20pelo%20Sertesp)>. Acesso em: 17 fev. 2025.

FRENAJ. Legislação Profissional. In: **Legislação sobre a Profissão dos Jornalistas**. 2019. Disponível em: <<https://fenaj.org.br/legislacao-profissional/juridica/>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

GOVERNO FEDERAL. Arquivo Nacional Memórias Reveladas In: **A ditadura, os estudantes e os trabalhadores**. 07 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/legislacao/constituicao.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

HOHLFELDT, Antônio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. **Teorias da comunicação: Conceitos, escolas e tendências**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.